



A CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro, pelos seus representantes legais Decreta e eu, Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 845

Que dispõe sobre o zoneamento no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - A presente lei tem por finalidade definir as modalidades de uso da terra no Município de Itaguaí, estabelecer intensidade de sua utilização e atividades e usos permissíveis em cada uma delas.

§ Único - As modalidades de uso, suas respectivas transformações e as atividades permitidas serão classificadas, relativamente aos locais objeto do pedido, conforme sejam - consideradas, adequadas, toleradas ou inadequadas.

CAPÍTULO II

Da Divisão do Território

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação da presente lei, fica o Município de Itaguaí dividido nas seguintes áreas:

- I - Área Urbana (AU)
- II - Área de Preservação do Meio Ambiente (AP)
- III - Área Rural (AR)

Art. 3º - A área urbana fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Residencial (ZR), que apresenta 6 tipos:

- ZR-1 - no 1º Distrito;
- ZR-2 - no 1º Distrito;
- ZR-3 - no 1º e 2º Distritos;
- ZR-4 - no 2º Distrito;
- ZR-5 - no 2º Distrito;
- ZR-6 - no 4º Distrito.

II - Zona Mista (ZM), que apresenta 5 tipos:

- ZM-1 - no 1º Distrito;
- ZM-2 - no 1º Distrito;
- ZM-3 - no 1º Distrito;
- ZM-4 - no 1º Distrito;
- ZM-5 - no 1º e 2º Distritos

III - Zona de Comércio e Serviços (ZCS), que apresenta 2 tipos:

ZCS-1 - no 1º Distrito;

ZCS-2 - no 2º Distrito.

IV - Zona de Comércio e Indústria (ZCI), no 1º Distrito;

V - Zona Industrial (ZI), que apresenta 4 tipos:

ZI-1 - no 2º Distrito;

ZI-2 - no 4º Distrito;

ZI-3 - no 4º Distrito;

ZI-4 - no 1º Distrito.

VI - Zona Turística e Recreacional (ZTR).

VII - Zona Portuária (ZP), no 4º Distrito;

VIII - Zona Especial (ZE), que apresenta 3 tipos:

ZE-1 - no 2º Distrito;

ZE-2 - no 2º Distrito;

ZE-3 - no 2º Distrito.

Art. 4º - A Área de Preservação do Meio Ambiente fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona de Preservação Absoluta (ZPA):

II - Zona de Preservação Relativa (ZPR).

Art. 5º - A Área Rural compreende o restante do Município não incluído nos artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO III

Delimitação das Áreas e Zonas

Art. 69 - As áreas e zonas são delimitadas em mapas de zoneamento, que seguem em anexo a esta lei e que dela fazem parte integrante e essencial:

- a) Escala 1:50.000 - mapa de zoneamento do município;
- b) Escala 1:20.000 - mapa de zoneamento do município;
- c) Escala 1:10.000 - mapa de zoneamento do 1º, 2º e 4º Distritos.

Parágrafo Único - A descrição dos limites de cada zona, será baixada através de Decreto do Poder Executivo.

Utilização dos Lotes

- Art. 7º - O Parcelamento do Solo do Município se fará de acordo com as normas da lei municipal de parcelamento de terra, atendidas as prescrições legais existentes, federais e estaduais, e os preceitos metropolitanos.
- Art. 8º - Para efeito desta lei, os parâmetros a serem considerados no parcelamento do solo, seja ele de propriedade pública ou particular, serão a testada e a área mínima de cada lote.
- Art. 9º - Nas diferentes zonas os lotes obedecerão ao estabelecido no Quadro II, em anexo.
- Art. 10 - Um lote, para os efeitos desta lei e da lei de parcelamento de terra, deverá ter necessariamente, pelo menos uma testada para a via pública de circulação.
- Art. 11 - Os lotes pertencentes à loteamentos aprovados ante riores à esta lei, e cujas dimensões sejam menores do que as mínimas exigidas no Quadro II, poderão abrigar construções desde que obedeçam aos parâmetros indicados no mesmo Quadro, em anexo, e ao Código de Obras Municipal.
- Art. 12 - Será tolerada a instalação de comércio e serviços com taxa de ocupação de 100% (cem por cento), às margens de rodovias federais e estaduais, desde que obedecidos os afastamentos indicados para o local, em edificações de até 2 (dois) pavimentos.

6
Parágrafo Único - Para edificações de mais de 2 (dois) pavimentos, a taxa de ocupação será a indicada no Quadro I.

Dos Usos e Atividades Permissíveis

Art. 13 - Os usos e as diferentes atividades serão classificados em cada zona como adequados, inadequados ou tolerados, de acordo com o estabelecido no Quadro I.

Art. 14 - Será mantido o uso das atuais edificações desde que licenciadas pelo Município até a data da vigência desta lei, vedando-se as ampliações que contrariam disposições estabelecidas nesta lei e nos respectivos regulamentos.

Parágrafo Único - Serão respeitados os alvarás de construção seja em andamento ou se inicie dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 15 - Quando do uso misto houver ocorrência de uso residencial, as partes comuns da área destinada ao referido uso deverão ser isoladas e com acesso independente dos demais. No caso de edifícios, o uso residencial deverá localizar-se nos pavimentos superiores, sendo previsto em pavimentos de pilotis a área de recreação, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).

Da Intensidade de Utilização dos Lotes

SEÇÃO I - Ocupação do Lote por uma Edificação

Art. 16 - A construção de edificações novas só pode ser feita em arruamentos urbanos já abertos.

Art. 17 - A ocupação de um lote nas diferentes zonas deverá obedecer

9

decer às taxas de ocupação do lote, estabelecidas no Quadro I.

§ Único - Será permitida a construção de anexos ao prédio principal desde que estes obedeçam ao disposto no corpo desta lei, e que a soma de duas áreas não excedam 10% (dez por cento) de área construída do prédio.

Art. 18 - A altura máxima das edificações, de acordo com a zona onde se localiza e o uso ao qual é destinada está definida pelo Quadro II.

Art. 19 - Os afastamentos mínimos exigidos estão definidos no Quadro II.

§ 1º - As edificações ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, deverão ter afastamento mínimo - de 03 m (três metros), a contar dos limites externos da faixa de domínio prevista pelos órgãos competentes.

§ 2º - Quando não existirem condições de se demarcar os limites externos das faixas de domínio, o afastamento frontal deverá ser de 30m (trinta metros), para as edificações situadas à margem das estradas federais e estaduais e de 25m (vinte e cinco metros), para as situadas à margem das estradas municipais a contar - do eixo da estrada.

Art. 20 - Nos lotes de utilização industrial será obrigatório a reserva de área para carga e descarga.

Art. 21 - No caso de edificação de uso residencial, será permitido a construção de um segundo pavimento, nos moldes do existente, se estiver cadastrada na Prefeitura até a data de publicação desta lei.

SEÇÃO II - Ocupação do lote por mais de uma
edificação

Art. 22 - Será permitida a construção de mais de uma edificação no mesmo lote desde que a soma das áreas de suas projeções horizontais não ultrapasse a Taxa de Ocupação indicada para o local, segundo Quadro I.

Parágrafo 1 - Os parâmetros de ocupação do lote, para ambas edificações, serão os mesmos, indicados pelo Quadro 2, sendo seu gabarito máximo de um pavimento a distância mínima entre edificações, quando afastadas, igual a 3,00m.

Parágrafo 2 - As condições de iluminação e ventilação, acesso e guarda de veículos deverão ser asseguradas para ambas edificações.

Art. 23 - Será permitida a construção de condomínios, tipo vila, nas zonas: Mista, Comércio e Serviço, Comércio e Indústria. A taxa de ocupação não deverá ultrapassar 70%, sendo a área mínima das unidades de $20m^2$.

Parágrafo Único - Entende-se por condomínio tipo vila, o agrupamento de edificações unifamiliares, num número de 3 e máximo de 10 unidades, geminadas ou não, agrupadas longitudinalmente.

Art. 24 - Os parâmetros de ocupação do lote, para as edificações de condomínio, tipo vila, serão os mesmos indicados no Quadro 2, sendo seu gabarito máximo igual a 2 pavimentos e distribuição mínima entre elas, quando afastadas igual a 3.00m.

Art. 25 - As edificações de condomínio tipo vila, serão servidas por rua particular, devendo ser prevista a guarda de veículos na proporção de um por unidade.

Art. 26 - Deverá estar previsto nos condomínios, tipo vila, área de recreação coletiva igual a, no mínimo $10m^2$ /unidade habitacional.

CAPÍTULO V
TÍTULO ÚNICO
Da Área Urbana

Seção I - Zona Residencial (ZR)

- Art. 27 - As atividades nas zonas residenciais, definidas no Quadro I, deverão resguardar o conforto e a tranquilidade dos habitantes destas zonas, atendendo às medidas restritivas e exigências que forem feitas.
- Art. 28 - Nas zonas residenciais certas atividades serão permitidas apenas às margens de rodovias federais, estaduais e/ou municipais, ou em logradouros específicos, segundo Quadro I e II.
- Art. 29 - Serão definidos pelo Executivo os lotes e parâmetros de ocupação do solo nos Setores Residenciais Especiais, de acordo com cada caso. Estes setores visam abrigar a população de baixa renda e receberão preferencialmente programas habitacionais institucionais.
- Art. 30 - Os parâmetros de ocupação do lote estão definidos nos Quadros I e II.
- Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares de mais de 3 pavimentos, deverão prever área para uso coletivo e dependências para porteiro.

Seção II - Zona Mista (ZM)

- Art. 31* - As atividades nas zonas mista, definidas no Quadro I, deverão incentivar o comércio e sua interação com a residência, resguardando sempre o conforto e saúde dos habitantes.

10

Art. 32 - Os parâmetros de ocupação dos lotes estão definidos nos Quadros I e II.

SEÇÃO III - Zona de Comércio e Serviço (ZCS)

Art. 33 - As atividades nas Zonas de Comércio e Serviços, de finidas no Quadro II, deverão incentivar o comércio varejista e a prestação de serviços.

Art. 34 - A ocupação dos lotes pelas edificações, na zona de comércio e serviço, obedecerão às seguintes condições, além das estabelecidas nos Quadros I e II.

Art. 35 - Serão dispensados do afastamento frontal as ruas Curvelo Cavalcanti, Paulo de Frontin e General Bocaiuva, sendo obrigatório a utilização de marquises obedecendo o Código de Obras.

Art. 36 - Quando houver garagem no subsolo esta poderá apresentar taxa de ocupação de 100%, só observando o afastamento frontal.

Art. 37 - Fica dispensado de área de estacionamento, os prédios comerciais ou de uso misto, situados na ZCS, quando possuírem até 3 pavimentos.

SEÇÃO IV - Zona de Comércio e Indústria (ZCI)

Art. 38 - As atividades adequadas e toleradas na zona de comércio e indústria, definidas no Quadro I, deverão incentivar o comércio atacadista e as atividades de apoio industrial.

Art. 39 - Os parâmetros de ocupação dos lotes estão definidos nos Quadros I e II.

11

SEÇÃO V - ZONA TURÍSTICA E RECREACIONAL (ZTR)

Art. 40 - Os usos permitidos na zona turística e recreacional, relacionados no Quadro I, deverão incentivar o turismo, o lazer e as atividades lúdicas da população.

Art. 41 - Os parâmetros de ocupação dos lotes estão definidos nos Quadros I e II.

SEÇÃO VI - ZONA INDÚSTRIAL (ZI)

Art. 42 - Para efeito desta lei as indústrias serão classificadas em quatro tipos, a saber:

- Tipo A -
- I - indústrias de tamanho grande em geral e indústria de tamanho médio;
 - II - ligadas predominantemente ao sistema portuário, ferroviário, rodoviário;
 - III - incompatíveis com as seguintes funções: residência, educação, saúde, recreação e para utilização florestal e agrícola;
 - IV - cujos efluentes sejam incômodos à população e ao meio ambiente;
 - V - que necessitem de uma infra-estrutura urbana própria;
 - VI - que necessitem funcionar além do horário comercial.
- Tipo B
- I - indústrias de tamanho médio em geral e de tamanho pequeno;
 - II - ligadas predominantemente ao sistema rodoviário e secundariamente ao ferroviário e portuário;

- III - incompatíveis com as seguintes funções urbanas: residência, educação, saúde e recreação;
- IV - compatíveis com a função agrícola, florestal e serviços típicos de rodovias (posto de gasolina, motéis, etc.):
- V - cujos efluentes sejam incômodos à população e ao meio ambiente;
- VI - que necessitem de uma infra-estrutura própria;
- VII - que necessitem funcionar além do horário comercial.

Tipo C

- I - indústrias de tamanho pequeno;
- II - ligadas ao sistema rodoviário;
- III - compatíveis quanto à proximidade com todas as funções urbanas;
- IV - cujos efluentes não necessitem de tratamento ou cujo processo de tratamento admite solução isolada:
- V - que não necessitem de um sistema de infra-estrutura:
- IV - que não funcionem além do horário comercial ou cujo funcionamento além deste horário não interferir nas funções urbanas vizinhas.

Tipo D

- I - indústrias cuja produção se destine fundamentalmente ao consumo local;
- II - que não necessitem de edificações industriais próprias, podendo se integrar em edificação de uso misto;
- III - compatíveis com todas as funções urbanas, principalmente residencial e comercial;
- IV - que não funcionem além do horário comercial ou cujo funcionamento além deste horário não interfira nas funções urbanas vizinhas.

13

Art. 43 - A fim de assegurar o cumprimento do que preceituam os artigos deste capítulo, as indústrias que quiserem se instalar no município submeterão à Prefeitura Municipal o projeto de produção industrial e a planta de situação, os quais serão previamente submetidos à aprovação da FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente) e da CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental), de acordo com o estabelecido na legislação estadual sobre poluição.

Art. 44 - Uma vez aprovado o pedido de instalação pelos órgãos estaduais, a Assessoria de Planejamento e Orçamentação Global da Prefeitura Municipal indicará a adequação da instalação industrial à área suferida pelo interessado, de acordo com as determinações do Quadro II.

SEÇÃO VII - ZONA PORTUÁRIA (ZP)

Art. 45 - Os usos permitidos na zona portuária deverão estar ligadas a atividades portuárias.

Paragrafo Único.: A zona portuária compreende toda a área municipal pertencente à Companhia Docas do Rio de Janeiro onde se instala o Porto de Sepetiba. Enquanto mantiver atividades definidas por aquela Companhia não serão objeto de detalhe deste Plano, reservando-se a Prefeitura o direito de interferir nos usos dispostos se interpretá-los como nocivos à população ou meio ambiente.

SEÇÃO VIII - ZONAS ESPECIAIS (ZE)

Art. 46 - Os usos, atividades e parâmetros de ocupação de lotes nas zonas especiais não serão objeto deste plano enquanto forem vinculados a:

- a) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros;
- b) igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- II - ao redor das lagoas ou reservatórios de água naturais ou artificiais, numa faixa de 15.00 metros.
- III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V - nas encostas ou parte destas com declividade superior $\tilde{a}$ 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;

Art. 50 - Serão consideradas, ainda, Zona de Preservação Permanente, as coberturas ou demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I - atenuar erosão das terras;
- II - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, artístico ou histórico.

Art. 51 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderão ser de clarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condições de porta sementes ou já se achar em vias de extinção na região.

Art. 52 - A passagem dos equipamentos de serviços públicos, quando for necessário resguardá-la, será garantida por faixa "non edificandi" com larguras a serem fixadas pelo órgão competente.

SEÇÃO 11 - ZONA DE PRESERVAÇÃO RELATIVA (ZPR)

- Art. 53 - Nas áreas de preservação relativa previstas nesta seção, ficará vedada a edificação ou qualquer obra que de alguma forma comprometa a função higiênica que lhe é atribuída ou provocar, pela alteração de "status" topográfico, a destruição do revestimento florístico que possuam, bem como a beleza e o pitoresco da paisagem que realçam.
- Art. 54 - Os parâmetros especiais de uso do solo nas ZPR, estão estabelecidas no Quadro I e II.
- Art. 55 - Serão consideradas Zonas de Preservação Relativa além dos terrenos de marinha, as áreas destinadas a:
- I - formar faixa de proteção ao longo das avenidas, parques e jardins;
 - II - formar faixas de proteção entre as zonas de utilização-diversa, tais como: as indústrias e as reservadas à habitação, educação, saúde e recreação;
 - III - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico, histórico, arquitetônico, arqueológico e artístico.
- Art. 56 - Qualquer projeto na ZPR deverá ser submetido à parecer do Conselho de Urbanismo.

CAPITULO VI

Área Rural

Art. 57 - Na área rural as taxas de ocupação e o índice de utilização do lote serão livres para as edificações e instalações de uso agrícola ou rural, ficando as taxas e índices dos demais usos, a critério do Conselho de Urbanismo, que os regulará conforme o caso.

Parágrafo Único - Na área rural não será permitido o uso industrial que não seja ligado às atividades agropecuárias.

Art. 58 - É vedado o parcelamento da terra para fins urbanos, na Área Rural, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º A juízo conjunto da Prefeitura Municipal, do Instituto Nacional para a Colonização e Reforma Agrária-INCRA, e da FUNDREM, admitir-se-á o parcelamento do solo na Área Rural, desde que comprovada, pelo proprietário do imóvel, a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I Existência, em um raio de no máximo 1 km (hum quilômetro) da gleba parcelada, de 3 (três)

dos seguintes equipamentos,
abrangendo áreas de, no mínimo
100 ha (cem hectares), além do
livre acesso, sempre obrigatório:

- a) energia elétrica;
- b) meio-fio e sarjetas;
- c) pavimentação;
- d) água encanada.

II Ocorrência de densidades
demográficas da ordem de 30(trinta)
habitantes por hectares, a uma
distância máxima de 1 km (um quilô
metro) da gleba a ser objeto de
parcelamento.

§ 2º Comprovadas as ocorrências mencionadas no
Parágrafo 1º deste Artigo, o Poder Público,
através de autoridade competente declarará, em despacho, a
necessidade de realização de novos parcelamentos, destinadas
à expansão urbana ou a atender programas habitacionais de
interesse social.

§ 3º O proprietário do imóvel que se pretende
parcelar deverá apresentar ao INCRA e à
FUNDREM certidão do despacho em que houver sido lançada a
declaração prevista no parágrafo anterior, ou exemplar do
respectivo órgão oficial em que haja sido ela publicada.

Art. 59 - Em qualquer dos casos previstos no Artigo
anterior, a autorização para o parcelamento
só será concedida quando o projeto atender a Plano Parcial de
Urbanização abrangendo uma área mínima de 50 h (cinquenta
hectares).

Art. 60 - Na Área Rural, é vedado o parcelamento de terra para formação de sítios de recreio.

§ 1º O parcelamento poderá ser permitido, no entanto, desde que o local onde se pretenda efetuá-lo apresente-se sob forma de áreas descontínuas e de pequena extensão.

§ 2º Os sítios de recreio não poderão ter área inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), nem superior a do Módulo para exploração agrária definida para a zona típica do município (Instrução nº 17a., de 07.07.1977, do INCRA).

Art. 61 - O Município promoverá junto ao Registro de Imóveis, a impugnação dos registros referentes aos parcelamentos de terra na Área Rural efetuados em desacordo com o disposto nesta Lei e demais Legislação Federal ou Estadual aplicável.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Urbanismo de Itaguaí

- Art. 62 - Fica criado o Conselho de Urbanismo, composto de:
- I - um representante da FUNDREM - Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
 - II - um representante da comunidade local;
 - III - um representante da câmara de Vereadores;
 - IV - três representantes da Prefeitura.
- Art. 63 - Os Conselheiros representantes da Prefeitura, serão nomeados pelo Prefeito e terão o mandato de 2 (dois) anos, suscetíveis de renovação.
- Art. 64 - Os Conselheiros representantes da Câmara de Vereadores e da Comunidade terão o mandato de um ano, suscetível de renovação.
- Art. 65 - O Conselho destinar-se-ã a emitir parecer fundamentado sobre:
- I - as minutas de Projetos-Lei, decretos, regulamentos e portarias, contendo preceitos de natureza urbanísticas;

- II - os pedidos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, inclusive nos condomínios horizontais;
- III - os pedidos de localização e construção em imóveis relativamente aos quais ainda não hajam sido instituídos os critérios previstos na legislação.

- Art. 66 - As reuniões terão lugar quando solicitadas pelo Prefeito, o qual não poderá decidir os pedidos mencionados no parágrafo anterior, sem o prévio pronunciamento do Conselho.
- Art. 67 - Fica criada a função gratificada de Secretário do Conselho de Urbanismo, o qual terá o símbolo de
- Art. 68 - O Poder Executivo baixará, em decreto, o regimento interno do Conselho de Urbanismo.
- Art. 69 - Aos membros do Conselho será fixada uma gratificação a título de "JETON".

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Aprovação de Projetos

SEÇÃO I

Da Consulta Prêvia

Art. 70 - Todo o interessado em construir no Município de Itaguaí deverá solicitar Consulta Prêvia, à Prefeitura antes da elaboração definitiva do projeto de construção.

Parágrafo Único - A Consulta Prêvia será feita mediante formulários próprios, distribuídos pela Assessoria de Planejamento e Orçamento, sendo em três tipos: para edificações, parcelamentos e remembramentos, e empreendimentos industriais.

Art. 71 - A Consulta Prêvia terá por finalidade informar ao interessado as exigências cabíveis da presente Lei, para cada caso específico, e, referentes às atividades e parâmetros de uso do solo fixados pelo zoneamento.

Art. 72 - O formulário de Consulta Prêvia será encaminhado à Assessoria de Planejamento e Orçamento para seu preenchimento.

Art. 73 - A Assessoria de Planejamento devolverá o formulário já preenchido, ao interessado.

Parágrafo Primeiro- A Assessoria de Planejamento arquivará a outra via do formulário.

Parágrafo Segundo- A Assessoria de Planejamento poderá solicitar a presença do interessado, quando houver dúvidas no preenchimento dos formulários.

Parágrafo Terceiro- Os casos de dúvidas quanto ao preenchimento dos formulários de Consulta Prévia serão encaminhados pela Assessoria de Planejamento, ao Conselho de Urbanismo.

Parágrafo Quarto- Serão obrigatoriamente encaminhados ao Conselho de Urbanismo os formulários de Consulta Prévia que se constituírem em pedidos de empreendimento industrial ou casos cujos parâmetros de ocupação do solo não estejam definidos por esta Lei.

Parágrafo Quinto- O Conselho de Urbanismo poderá solicitar a Assessoria de Planejamento os formulários preenchidos para receberem vistos ou pareceres, antes dos mesmos serem devolvidos aos interessados.

SEÇÃO II

Da Aprovação do Projeto

Art. 74 - O interessado elaborará o projeto definitivo levando em consideração as informações constantes no formulário da Consulta Prévia.

Art. 75 - O projeto definitivo será encaminhado pelo interessado ao Protocolo que, por sua vez, o enviará sob forma de Processo à Assessoria de Planejamento e Orçamento que o examinará quanto ao uso do solo e atividades permissíveis. Em seguida o Processo será encaminhado ao Departamento de Obras e Serviços Públicos que o examinará segundo o Código de Obras.

§ Único - A Assessoria de Planejamento e Orçamento ou Departamento de Obras e Serviços Públicos poderão colocar em exigência os projetos que não estiverem de acordo com as informações da Consulta Prévia e os que não obedecerem ao estabelecido pelas Leis de Zoneamento e Parcelamento e as disposições do Código de Obras.

Art. 76 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 12/06/80



Abeilard Goulart de Souza

ABEILARD GOULART DE SOUZA

Prefeito